



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.003/2021
PROJETO DE LEI Nº 3.019/2021
AUTORIA: ADRIANO GALDINO**

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como Política de Enfrentamento e Redução dos Impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações em moeda corrente de pessoas físicas e jurídicas em favor dos serviços estaduais da saúde.

Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde possui como objetivos e diretrizes:

I - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;

II - estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

III - destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º As doações de que trata esta Lei serão destinadas ao financiamento de:

I - projetos que envolvam construção, instalação, reforma, recuperação ou outras melhorias de hospitais, clínicas, postos de saúde, hospitais de campanha e congêneres públicos;

II - aquisição de bens e equipamentos destinados aos estabelecimentos do inciso I;

III - ações e serviços de saúde voltados para a prevenção de surtos, pandemias, endemias e epidemias, aquisição de medicamentos e suprimentos destinados ao atendimento de grupos de risco, assim definidos pela autoridade competente;

IV - tratamentos de alta complexidade.

Art. 4º Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica em instituição financeira, a ser indicada pela Contadoria ou pelo Tesouro do Estado da Paraíba, e que estejam sob administração da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

